



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.003842/2003-27
Recurso nº : 125.879
Acórdão nº : 201-78.125

Recorrente : EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Em razão da não comprovação se os depósitos judiciais são tempestivos, integrais e não foram levantados, mantém-se a exigência do crédito tributário até decisão final do processo judicial.

MULTA ISOLADA.

Se em procedimento de ofício forem constatados recolhimentos extemporâneos sem o acréscimo da multa de mora, deve ser lançada multa isolada sobre tais valores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, quanto à aplicação da multa sobre os valores depositados. Vencido o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

MIN	FAZENDA - 2.º CC
O ORIGINAL	
24 / 03 / 05	
K	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10930.003842/2003-27
Recurso nº : 125.879
Acórdão nº : 201-78.125

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
COMP.	COM O ORIGINAL
BRASIL	24 03 / 05
VISTO	

Recorrente : EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Emisa Engenharia de Montagens Industriais Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 117/122, contra o Acórdão nº 5.087, de 3/12/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 106/112, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 8/20, decorrente de auditoria eletrônica da DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, tendo em vista que não foi confirmada a vinculação da informação prestada na declaração com o efetivo depósito judicial e, relativamente aos meses de junho, julho e agosto de 1998, foi cobrada, também, multa isolada.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 2/3, onde informa que ingressou em juízo por meio de Mandado de Segurança preventivo contra a exigência do PIS de acordo com a MP nº 1.212/95, e anexa cópia dos depósitos judiciais efetuados para questionar que, se os débitos estão com exigibilidade suspensa, seria incabível o lançamento da multa e dos juros. Pede, ainda, pela permanência da suspensão da exigibilidade, até decisão final do processo judicial.

Quanto ao lançamento da multa isolada, aquela que os valores informados na DCTF a título de PIS dedução, sob o código 8002, foram pagos, conforme cópia dos Darfs que anexa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

São aplicáveis no lançamento fiscal, por falta de recolhimento, a multa de ofício e os juros de mora previstos em lei, ainda que em face da existência de depósitos judiciais.

SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Descabe a suspensão do lançamento, para se aguardar a decisão judicial definitiva, por falta de previsão legal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/08/1998

Ementa: MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

O pagamento após o prazo de vencimento e sem o acréscimo da multa de mora enseja a aplicação da multa de ofício, exigida isoladamente.

Lançamento Procedente".

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003842/2003-27
Recurso nº : 125.879
Acórdão nº : 201-78.125

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONT	COM O ORIGINAL
REC	24 - 03 - 05
K	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/12/2003, fl. 115, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/12/2003, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que o principal não podia ter sido lançado, visto que, como houve depósito, se perder a ação, haverá o levantamento em favor da União.

Pede, então, pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

R *gou*



Processo nº : 10930.003842/2003-27
Recurso nº : 125.879
Acórdão nº : 201-78.125

MIN. FAZENDA - 2.º CC	
COM. O ORIGINAL	24 03 105
VISTO	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Diferentemente dos fundamentos da decisão recorrida, entendo que se os depósitos são tempestivos e integrais, descabe o lançamento da multa de ofício, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 5/1/1999.

Ocorre que o processo judicial ainda se encontra no STF, a contribuinte juntou cópia das guias de depósito, cujos valores e datas de recolhimento coincidem com o informado na DCTF, porém, não se tem provas de que os mesmos ainda estão depositados ou se, por alguma razão, já foram levantados, já que a informação constante às fls. 123/124 não detalham se os valores depositados correspondem aos que estão em discussão no presente processo. Além disso, sequer foi juntada cópia das decisões judiciais até então prolatadas.

Assim, considerando, e conforme já observado pela decisão recorrida, que, independente de a recorrente lograr êxito em sua ação, se de fato os depósitos judiciais ainda persistirem na conta vinculada, se foram integrais e tempestivos, restará extinto o crédito tributário, cancelando-se a presente exação, tanto no tocante ao principal como à multa e aos juros de mora, torna-se necessário manter o lançamento pois, se não foram integrais ou tempestivos, ou ainda se já não estiverem mais depositados tais valores e a recorrente não for vencedora em sua ação, restará devido o crédito tributário ora discutido, ainda que com relação às diferenças não depositadas.

Por conseguinte, deve-se aguardar o trâmite do Processo Judicial número 96.20.11081-1 da 4ª Vara Federal de Londrina - PR para se verificar as providências a serem adotadas.

Quanto à multa isolada, é de se verificar que os Darfs de fls. 91/93 foram pagos no final do mês subsequente, portanto, posterior ao vencimento, já que o PIS, desde aquele período, vence no último dia útil da primeira quinzena subsequente ao mês do fato gerador.

Logo, se houve pagamento extemporâneo, sem o acréscimo da multa de mora, em procedimento de ofício, cobra-se a multa a que se refere o art. 44, inciso I, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

all